

Prezados Senhores,

De ordem do Diretor de Engenharia da ELETROBRÁS, seguem contribuições para a Resolução ANEEL objeto da Audiência Pública n.º 001/2000.

1 Consideramos muito restritiva a sugestão de considerar o fator de ponderação (definido no inciso IV do Art. 2º) igual à 1,0 (Hum), quando o agente econômico possuir pelo menos 10% das ações ordinárias de uma Empresa e integrar o seu grupo de controle.

Este critério irá dificultar a formação de consórcios para novos empreendimentos, principalmente a tão desejada participação da iniciativa privada em novos projetos de expansão no Setor Elétrico, tais como: Programa Prioritário de Geração Térmica (49 usinas), Usina Hidrelétrica de Belo Monte (11.000 MW) etc.

Por outro lado, para mitigação dos riscos de investimentos no setor é natural que os investidores tenham interesse em participar minoritariamente em diversos empreendimentos.

Entendemos que o fator de ponderação deveria ser diretamente proporcional à participação do agente econômico nas ações ordinárias de uma dada empresa. Neste sentido, não haveria a imposição de restrições. Somente no limite máximo de 100% é que o fator de ponderação seria igual a 1 (Hum).

2 Independentemente da questão do fator de ponderação constante da proposta de resolução, deve ser prevista uma excepcionalidade quanto aos limites máximos de participação nos diferentes segmentos do setor, nos casos em que o Agente Econômico vier a participar de empresas visando a sua privatização.

Como ilustração, se considerarmos as empresas do Sistema ELETROBRÁS e aquelas nas quais a ELETROBRÁS tem participação, em função do processo de privatização, teremos atualmente os seguintes percentuais de participação desse Agente na capacidade em instalada do sistema brasileiro:

SISTEMA Com Restrição no Sem Restrição no

Fator de Ponderação Fator de Ponderação

SUL/SE/CO 42,19% 35,16%

N/NE 99,64% 99,17%

BRASIL 55,28% 50,04%

A nossa sugestão é que seja incluído no texto da Resolução o seguinte artigo:

Art. __. Na determinação dos percentuais de participação a que se refere os incisos I, II e III do Art. 3º não serão consideradas as participações do Agente Econômico em empresas incluídas em programas de privatização.

Atenciosamente,

Renato Soares Sacramento

Chefe do DEC